

O DESENVOLVIMENTO DO MERCOSUL JUNTO AOS BLOCOS ECONÔMICOS

Stenio Augusto Vasques Baldin,

Advogado e Professor

Resumo: O presente trabalho desenvolve um estudo sobre o Direito de Integração e demonstra a sua aplicação nos blocos econômicos, principalmente no Mercosul. Serão avaliados os institutos jurídicos dos blocos econômicos, como eles se apresentam perante as normas do Direito de integração, suas diferenças e características

PALAVRAS CHAVE:

Direito da Integração e Mercosul

INTRODUÇÃO

Segundo Helena A. Jorge, mostrar-se-á como as normas dos blocos econômicos se efetivam de acordo com o sistema de integração que elas se instituem.

Os princípios adotados revelam a personalidade dos blocos, onde a realidade econômica, política e histórica, são pressupostos de adoção de tais princípios, o que se torna em relação ao Mercosul, um entrave para o desenvolvimento e evolução.

A União Europeia se mostra mais evidenciada no cenário mundial, por ter conseguido efetivar seus objetivos, com a adoção de um mercado comum e de uma moeda única europeia, o Euro. Seus princípios são estabelecidos pelo Direito Comunitário, tendo a subsidiariedade e a supranacionalidade, como fundamental importância para a concretização e efetivação do bloco. Importante perceber como os dois princípios podem se desenvolver conjuntamente, proporcionando uniformidade das normas nos Estados-partes e a democratização do bloco.

Já o Mercosul ainda em fase de desenvolvimento, se mostra imaturo em relação aos seus objetivos, e não tem conseguido atingir seus objetivos, pelas políticas rígidas adotadas por seus Estados-membros, quando muitas das

vezes contrariam os objetivos do bloco, por interesses próprios.

GLOBALIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E O MERCOSUL.

O que é globalização? E o que ela tem a ver com a integração?

Raúl Granillo Ocampo cita em sua obra um definição de globalização trazida por Martín Aalborg “a globalização se refere a todos os processos por meio dos quais todos os povos do planeta se incorporam a uma única sociedade mundial, a uma sociedade global”. (Cf.SASSOT MATEUS, Albert, op.cit.p.143).

Outros definem a globalização como a intensificação das relações locais entre as diferentes partes do mundo, de tal maneira que acontecimentos separados por milhas de distância têm repercussões recíprocas, outras a definem como o fim das barreiras entre os povos.

Para o autor Raúl G. Ocampo a globalização é:

um processo político que tende à integração dos estados, que nasceu a partir de um fato cultural (as inovações tecnológicas e a revolução das comunicações) e que tem consequências econômicas, sociais, culturais e políticas e seu corolário no universo jurídico, ao haverem sido

introduzidas modificações no universo fático.
(OCAMPO, 2008, p.7)

Já a palavra “integração” vem do latim *integratio, onis*, e segundo o Dicionário Real Academia Espanhola significa, entre outras coisas, “ação e efeito de integrar ou integrar-se, constituírem as partes um todo, unir-se a um efeito de integrar ou integrar-se, constituírem as partes um todo, unir-se a um grupo para formar parte dele”.

Ou seja, um fenômeno está totalmente correlacionado ao outro, a quebra das barreiras permitiu que surgissem novos blocos, que o mundo, a política o comércio se unissem formando novos grupos.

O Direito de Integração Regional se consolidou com o surgimento dos blocos econômicos, tendo como objeto a integração entre países para proteção e consolidação de objetivos comuns, geralmente estes países estão próximos por suas posições geográficas.

Os institutos dos blocos econômicos são estabelecidos conforme suas necessidades e seus objetivos.

Sendo assim, cada bloco econômico estabelece suas normas, que evidenciam sua evolução, tornando-os estáveis e com credibilidade quanto a terceiros.

As diferenças institucionais caracterizam os blocos econômicos, sendo que estes institutos são estabelecidos

conforme a realidade econômica, política e histórica dos mesmos.

O Direito de Integração se estabeleceu diante das necessidades advindas das relações econômicas entre os Estados, com o intuito de fortalecê-los e proporcioná-los desenvolvimento, estes objetivos, como veremos, tem se concretizado diferentemente nos blocos econômicos, mas tem proporcionado fortalecimento aos Estados, mesmos aqueles pertencentes a blocos econômicos ainda em fase de evolução de seus objetivos, como Mercosul.

O **MERCOSUL** (Mercado Comum do Sul) é um processo de integração econômica entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai constituído em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção. Evoluiu a partir do programa de aproximação econômica entre Brasil e Argentina de meados dos anos 80, o Tratado de Iguazu, precursor do Mercosul, e tem dois grandes pilares: a democratização política e a liberalização econômico-comercial.

HISTÓRICO.

O Direito internacional é antigo, podemos citar desde a época das navegações, quando os povos passaram trocar mercadorias, é claro que nessa época sem que houvesse a

cobrança dos impostos, o que foi instituído mais tarde e mesmo assim com benefícios a alguns países, como a Inglaterra, por exemplo.

Denota-se que os povos sempre procuraram uma integração e com o tempo, e diante das necessidades de acesso a mercados procuraram uma expansão desse mercado pelo comércio livre, porém, ao mesmo tempo, que se projetava o livre comércio, os próprios Estados tentavam proteger-se e com isso passaram estabelecer tarifas aos produtos importados e exportados. Essas tarifas funcionavam como uma barreira comercial, pois, enquanto estabelecidas limitavam as importações e exportações entre os países, e os lucros dos impostos serviam de renda para as despesas dos Estados.

No Brasil o controle das importações e exportações passou existir ainda na época colonial, no ano de 1.530, quando o Governo Português, implantou as capitanias hereditárias, cujos impostos eram cobrados para Coroa de Portugal. Posteriormente a legislação foi tendo alguns avanços, mas nada que pudesse se sobrepor às barreiras alfandegárias tarifárias ou não tarifárias.

Somente com a edição do Decreto 37 de 18 de novembro de 1966, de autoria de Oswaldo da Costa e Silva, chefe de uma das equipes da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, foi substituída a velha legislação, dotando nossas alfândegas de uma legislação moderna e

atualizada, porém, somente na década de 1990 é que o Brasil estabeleceu uma real abertura dos portos brasileiros para entrada de produtos manufaturados estrangeiros.

O Decreto 37/66 encontra-se ainda em vigor juntamente com o Decreto 4.543 de 26 de dezembro de 2002, com uma legislação atualizada em termos de direitos aduaneiros no Brasil.

Observa-se que assim como o Brasil, os demais países que foram colônias de outros países sempre usaram uma política legislativa no sentido de proteger seus próprios governos, com edição de leis no sentido de não promover o comércio internacional.

Isso significa, que diante dos obstáculos impostos pelos próprios países, referente a livre circulação de mercadorias, é que houve a necessidade da criação dos blocos econômicos regionais, onde inicialmente, o principal objetivo era a redução das barreiras alfandegárias tarifárias e não tarifárias, posto que a união dos países em blocos econômicos há um fortalecimento, pois quando referidos blocos são detentores de personalidade jurídica têm o poder de negociações em nome do bloco.

Esse organismo sofreu uma crise em consideração as negociações de produtos novos, e conseqüências da dívida externa, da recessão e da hiperinflação de seus membros, contudo, houve um considerável aumento nas transações

comerciais entre os países envolvidos, em razão dos benefícios da organização.

No ano de 1980, através do Tratado de Montevidéu, a ALALC foi substituída pela ALADI – Associação Latino-Americana de Integração, tendo como princípios fundamentais o desenvolvimento a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados.

Sabe-se, perfeitamente, que o acesso a mercados é o que impulsiona o comércio internacional, o bem estar dos povos e em conseqüência uma melhor qualidade de vida, considerando o sistema de governo capitalista, as políticas de integração envolvem também as bases culturais dos países envolvidos.

Essa nova ordem jurídica internacional é fruto de políticas estruturadas, especialmente pelo fato de não mais haver possibilidade da vivência isolada de um país, envolvendo ainda, as relações de consumo, não obstante, haver críticas sobre essa integração e consumismo e em conseqüência a perda das raízes culturais dos povos, mas mesmo assim não há como reverter à situação que ora se apresenta em consideração ao desenvolvimento, a chamada globalização a partir dos anos 1990.

Denota-se, contudo, que a intenção na queda das barreiras tarifárias e não tarifárias ainda persiste em

consideração a política econômica protecionista dos países da região, resultado de ajustes unilaterais das dificuldades enfrentadas na balança de pagamento.

Dentre outros tratados de integração promovida pelo Brasil e Argentina, em 23.03.1991, através do Tratado de Assunção, foi criado o bloco econômico Mercosul - Mercado Comum do Sul, tendo como signatários, Argentina, Brasil Paraguai e Uruguai e como estado-membro aderente à Venezuela, cuja adesão se estabeleceu em 2006.

Inicialmente foi uma zona de livre comércio, cujo objetivo era a eliminação de restrições tarifárias alfandegárias de um país para outro, tendo esta característica sido aperfeiçoada em 1995, convertendo-se em uma união aduaneira, com a instituição da TEC – Tarifa Externa Comum, possibilitando a entrada de produtos de outros países no Mercosul com a mesma alíquota. Isto significa, que qualquer produto importado para qualquer país do bloco econômico Mercosul, entra com a mesma tarifa.

Em 1996, a Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador, aderiram o bloco como associados; em 2006, a adesão da Venezuela com Estado-membro.

Em continuação aos esforços de integração na América do Sul e em consequência do estancamento da Aladi em meados dos anos 1980, Argentina e Brasil iniciaram movimentos bilaterais visando acelerar o tempo necessário

para colocar em funcionamento um processo de integração sub-regional.

Na opinião de Ocampo:

O Mercosul é um processo de gestação muito recente, que teve importante revolução em seus primeiros anos de funcionamento e portanto não é de estranhar que haja causado impacto no âmbito econômico, social, jurídico e político regional, situando-se como um bloco de projeção no mundo das relações globalizadas. Por isso, a necessidade de superar os problemas atuais e encontrar mecanismos institucionais adequados para alcançar o objetivo do impulso ao desenvolvimento, combinando eficiência, tecnologia e competitividade, sem perda de empregos, constitui novo desafio desse processo ainda muito jovem. Seus problemas não são suficientes para esconder a realidade de que o Mercosul, embora seja um projeto exclusivamente econômico, tenha em curto período abarcado rapidamente outras áreas, mobilizando todos os setores produtivos e avançado de uma zona de livre comércio em direção a um mercado comum imperfeito, passado por uma união aduaneira (também imperfeita).”

O Mercosul é um bloco com personalidade jurídica própria, motivo pelo qual pode proceder em nome do bloco, negociações comerciais com outros países e/ou blocos.

O Tratado de Assunção não conferiu personalidade jurídica ao Mercosul, o que somente foi feito no art.34 do Protocolo de Ouro Preto, que de maneira expressa dotou o Mercosul de personalidade jurídica de direito internacional público, motivo pelo qual “poderá”, no uso de suas

atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir, ou alienar bens móveis ou imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências (art.35 do POP).

Percebe-se na nova ordem jurídica internacional, uma constante preocupação dos países individuais a formar e integrar blocos econômicos com benefícios recíprocos.

Dentre os mais importantes, ressalta-se são a União Européia, Nafta e Mercosul. Observa-se que todos os blocos econômicos foram criados na segunda metade do século XX, e após a segunda guerra mundial, o que vem ocorrendo até os dias de hoje. O que chama a atenção é de que a Comunidade andina foi criada para contrapor as idéias da CEPAL (Pensamento Cepalino), sobre a entrada de capital estrangeiro nos países, e ainda, que a Associação Européia de Livre Comércio foi criada em oposição a Comunidade Econômica Européia, hoje denominada União Européia.

Diante disso, concebe-se, que a integração entre os países não é uma meta de fácil caminho, pois no transcorrer desse processo sempre houve os meios de resistência, o que pode se considerar normal diante de uma nova experiência atribuída a cada Estado individualmente.

O direito da integração é a nova ordem jurídica internacional, que implica uma série de mudanças sócio-econômica, jurídica e política no direito interno, inclusive, buscando uma harmonização legislativa.

O Direito comunitário evidencia a continuação do direito da integração num estágio mais avançado, que vai se modificando ao longo do tempo, e tem como essência a delegação de soberania dos Estados-membros em favor de um poder supranacional, hoje caracterizado tão somente pela União Europeia no cenário mundial.

Assim, os blocos econômicos regidos pelo Direito de Integração proporcionam aos Estados-Membros um fortalecimento de suas economias e condições para se estabelecerem nas relações econômicas internacionais e intensificar suas identidades.

DIREITO DE INTEGRAÇÃO

O Direito de Integração Econômica caracteriza-se pela junção de alguns Estados, com o intuito de fortalecer a economia destes e proporcionar mútua assistência, formando um mercado comum, forte e competitivo no âmbito mundial, tendo como meio para atingir seus objetivos a integração entre os Estados-partes. Geralmente os Estados-partes, estão unidos por suas posições geográficas. Além dos objetivos econômicos estão também inseridos em seus princípios outros objetivos como, por exemplo, o desenvolvimento social dos países.

Os Sistemas de integração regionais se diferenciam conforme aplicabilidade de suas normas e sua organização institucional. De acordo com princípios podem ser considerados mais ou menos evoluídos em relação à efetividade de suas normas e da concretização dos objetivos.

Dentro do direito de integração está o instituto supranacionalidade (Direito Comunitário), e o da intergovernabilidade. O primeiro tem como base a subordinação voluntária dos Estados-membros aos órgãos do bloco 2 Art. 129, 1 do Tratado da União Européia (Tratado de Maastricht):

A comunidade contribuirá para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, incentivando a cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando a sua ação. A ação da Comunidade incidirá na prevenção de doenças, principalmente dos grandes flagelos, incluindo a tóxica dependência, fomentando a investigação sobre as respectivas causas e formas de transmissão, bem como a informação e a educação sanitária.

Para alguns doutrinadores do Direito Comunitário seria um sistema jurídico em “estágio superior da evolução do Direito Internacional Público”, como assevera FAUSTO DE QUADROS, pois tem como fontes primárias seus tratados

constitutivos, que são instrumentos internacionais do Direito Internacional Público.¹

Muitos doutrinadores distinguem Direito da Integração de Direito de Coordenação. O primeiro busca a consolidação dos espaços econômicos dos países, visando a formação de um mercado comum pautado por uma relação de subordinação entre o Direito Comunitário e o Direito dos Estados-membros; o segundo é pautado pela simples coordenação de soberanias, onde não existe a intenção de produzir uma integração mais profunda. Tais blocos econômicos seriam regidos pelos princípios do Direito Internacional clássico, que é um direito de coordenação de soberanias, enquanto o Direito Comunitário é um direito de subordinação, com primazia das normas comunitárias sobre as dos Estados-membros nas matérias delegadas.²

Assim os dois blocos econômicos (União Européia e Mercosul), são sistemas de integração e se diferenciam principalmente através de seus institutos.

¹ (GOMES, Eduardo Biache, *Supranacionalidade e os blocos econômicos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pag. 165.)

² (GOMES, Eduardo Biache, *Supranacionalidade e os blocos econômicos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pag. 165.)

Os blocos econômicos regidos pelos princípios do Direito Internacional clássico carecem de mecanismos e institutos jurídicos próprios capazes de assegurar a primazia e a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, pois os Estados que os integram não consentem, em decorrência do conceito de soberania, delegar poderes a entidades de natureza supranacional. É o caso do MERCOSUL. Assim a aplicabilidade de normas comuns aos Estados-partes fica condicionada aos mecanismos internos de recepção revistos na Constituição de cada país.

Modelos de Integração Econômica.

Existem cinco modalidades de integração econômica, quais sejam: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e integração total. Há quem diga que exista ainda um sexto modelo, chamado de “área” ou “zona de preferência ou de intercâmbio preferencial”.

Diante das modalidades, faremos um breve resumo de cada uma delas, a fim de dar sequência no nosso trabalho.

- 1) Sistema de Preferências Tarifárias: É constituída quando dois ou mais países (na terminologia do Gatt-OMC, “territórios aduaneiros”)

dão a suas respectivas produções um tratamento, em matéria aduaneira, preferencial e mais favorável do que aquele que outorgam a outros países. Para o autor Raúl G. Ocampo, não se traduz na eliminação de tarifas e direitos alfandegários, e sim na outorga do que normalmente se conhece como “margem de preferência”, que não é outra coisa senão uma vantagem econômica concedida aos países da zona. (2008, p.28).

2) Zona do Livre Comércio: Caracteriza-se pela formação de uma área, entre dois ou mais países (territórios aduaneiros), dentro do qual se suprem paulatinamente os entraves aduaneiros e de outra índole (porém de efeito equivalente), que gravam o tráfico comercial de seus produtos, mantendo cada Estado Membro sua própria política comercial e as tarifas aduaneiras aplicadas a terceiros países. Tem como finalidade eliminar obstáculos ao comércio, aumentando os intercâmbios recíprocos.

O modelo da zona do livre comércio foi adotado pelo Mercosul, por isso, merece destaque. A vantagem desse modelo é que não implica concessões de soberania nem limita as faculdades soberanas dos Estados para definir sua política comercial. A desvantagem mais importante é o enorme esforço e a grande complexidade da definição do que seja um produto nacional que pode circular livremente e o que constitui produto importado, o qual, ao sair do país que o importou, deve pagar direitos aduaneiros para circular nos demais países da área. No entanto, fica difícil estabelecer a porcentagem de produção nacional necessária para que um bem possa ser considerado um produto nacional, e um

enorme controle das alfândegas de cada país para determinar que efetivamente se cumpra essa porcentagem em cada produto, e tudo isso gera burocracia enorme e custosa.

Por outro lado, corre-se o risco de que os importadores façam ingressar o bem no país com tarifa mais barata dentro da zona e em seguida o nacionalizem, prejudicando os demais países da área, que não cobram direitos de exportação, e os produtos locais, que enfrentam uma competição vinda de fora da zona e que o acordo pretendido evitar.

Foram criadas normas de origem para poderem determinar o lugar em que um bem foi produzido, com o objetivo de estabelecer o tratamento tarifário que receberá em sua entrada no país, tudo isso com a finalidade de prevenir a triangulação do comércio.

Para o autor Ocampo, podemos mencionar alguns métodos importantes para a determinação da origem dos produtos, quais sejam: 1) Mudança de classificação tarifária, 2) critério de valor agregado ou porcentagem “ad valorem”, 3) Critério dos processos específicos; 4) Critério precedente.

Cabe ressaltar que a maior parte dos processos de integração em desenvolvimento nos tempos atuais (Mercosul, Pacto Andino, Mercado Comum Centro Americano, Mercado Comum do Caribe) adota de fato (falta de cumprimento das condições para chegar a ser uniões aduaneiras) ou de direito

(nafta, Grupo dos 3), Estados Unidos-Israel, Associação Europeia de Livre Comércio, etc.

Brasil.

Nos termos do art.84, inciso VIII, da CF, trata-se de uma faculdade do Presidente de República do Brasil negociar e assinar tratados, sendo que o Congresso Nacional poderar aprovar ou rechaçar os tratados.

Embora seja parceira da Argentina e Paraguai, a política legislativa brasileira se assemelha à política legislativa do Uruguai.

Para o Brasil, o objetivo da integração está circunscrita exclusivamente à integração com outros Estados latino-americanos, integração nos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais, dentro outros.

A Constituição Federal não definiu dois aspectos fundamentais da integração: a) a preeminência dos tratados sobre as leis; e b) a impossibilidade de submeter-se a uma ordem jurídica supranacional, submetendo os tratados à jurisdição federal, cuja última instância é o Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Como se não bastasse, o sistema constitucional do Brasil, se completa com normas constitucionais que funcionam contra qualquer tipo de integração, senão vejamos:

- a) Preferência a empresas brasileiras de capital nacional: são aquelas cujos efetivo e permanente sobre o capital acionário volante repousa em pessoas físicas brasileiras domiciliadas e residentes no país;
- b) Tratamento de Estrangeiros: Havendo Sucessão de estrangeiros que possuam bens no Brasil sempre se aplicará ao cônjuge e filhos brasileiros o direito brasileiro, salvo se o direito pessoal do de cujos lhes for mais conveniente; que a extradição de brasileiros não procederá, que os estrangeiros não possam intervir em algumas atividades, tais como a construção naval, etc;
- c) Estabelecimento de Monopólios Estatais: A Constituição reservou ao Estado, a exploração de algumas atividades, nos quais somente ela poderá exercer.
- d) Atividades atribuídas ao estado que este pode explorar por si ou por meio de terceiros;
- e) Imobilização de normas secundárias.

O Brasil precisa abrir o mercado abrupta e unilateralmente sem levar na devida conta que as trocas comerciais entre Nações são cada vez mais reguladas, seja informalmente pelas práticas comerciais restritivas das

multinacionais, seja formalmente por influência dos próprios governos dos países mais desenvolvidos, livres agora dos constrangimentos políticos dos tempos da guerra-fria mas, ao mesmo tempo, com menores possibilidades de subsidiar suas empresas, sob o argumento de necessidades de defesa nacional.

Passamos a ver o desenvolvimento brasileiro como uma função do comércio exterior. A ver o baixo valor relativo das importações brasileiras — um pouco menos de 6% do PIB — como indicativo de uma política de objetivos autárquicos, de fechamento do mercado e, sob essa ótica neoliberal, como fator restritivo, por excelência, do desenvolvimento.

Em estudo sobre o Brasil, Paulo Nogueira Batista³ concluiu que:

Nos Estados Unidos, maior economia e maior mercado importador do mundo, as importações só recentemente alcançaram 9% do respectivo PIB. Nem se considerou, por outro lado, que o aumento do grau de introspecção da economia brasileira não resultou da política de substituição de importações, nem de propósitos de auto-suficiência que talvez nunca tenhamos de fato perseguido, mesmo em setores estratégicos. É, aliás, o que se pode depreender da dependência aceita em matéria de importação de petróleo e empréstimos externos a taxas flutuantes; estas sim são as causas originárias e principais da crise econômica

³BATISTA, Paulo Nogueira. O Mercosul e os Interesses do Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo>.

que ainda hoje vivemos. Não se observou, tampouco, que a acentuada introversão na década perdida se deveu essencialmente à estratégia de renegociação da dívida externa, imposta pelos organismos financeiros internacionais, estratégia pela qual, para poder assegurar o serviço da dívida reescalada, nos vimos na contingência de gerar saldos comerciais por medidas diretas ou indiretas de contração das importações decorrentes das políticas recessivas de ajuste.

BLOCO ECONÔMICO DE INTEGRAÇÃO- MERCOSUL

Histórico do Mercosul.

O Mercosul foi constituído através do Tratado de Assunção, se instituiu por um processo de desenvolvimento da integração econômica no cone sul da América Latina, tem como objetivo “criar um mercado comum entre os países do cone sul”.

A este projeto de Mercado Comum proposto por brasileiros e argentinos aderiram, o início da década de 90, o Paraguai e o Uruguai, países que, historicamente, sempre tiveram a Argentina e o Brasil como seus principais parceiros comerciais.

A primeira ação concreta ocorreu no campo da integração física, quando ao inaugurar a ponte internacional

Tancredo Neves sobre o rio Iguaçu os presidentes da Argentina, Raúl Afosín, e do Brasil, José Sarney, emitiram a Declaração de Iguaçu (30 de novembro de 1985), que expressa a vontade de ambos os países de promover e ecelerar o processo de integração bilateral. O êxito dessas negociações foi o grande passo para gerar maior confiança entre os dois países e transformar em realidade a possibilidade de relações mais harmônicas. Na mesma ocasião foi firmada a Declaração Conjunta sobre Política Nuclear⁴, na qual duas partes reafirmaram a finalidade pacífica e seus programas nucleares e decidiram intensificar a cooperação nesse campo.

No ano seguinte (29 de julho de 1986) os mesmos presidentes da Argentina e do Brasil, reunidos na cidade de Buenos Aires, firmaram Ata para a Integração Argentino-Brasileira e aprovaram doze protocolos que compreendiam um amplo espectro de acordos sobre bens de capital, cooperação energética, biotecnologia, constituição de empresas binacionais, produção e abastecimento de trigo, cooperação aeronáutica, entre outros.

Nessa oportunidade, foi criada uma Comissão Mista de Cooperação e Integração Bilateral, que teria como objetivo

⁴ Texto completo na revista “integración Latinoamericana”, n.116, Intal, Buenos Aires, setembro de 1986, p.97 a 103.

analisar o processo de integração desenvolvido entre os países.

Após, foi lançado o Programa de Integração e Cooperação (PICE) entre a Argentina e o Brasil, cujas bases foram as que serviram para ampliar o projeto destinado a construir o Mercado Comum do Sul, composto de uma série de protocolos sobre diversos setores, adaptados às exigências da Aladi para Acordos de Alcance Parcial.

Os mandatários de ambos os países rubricaram em Brasília, em 10 de dezembro de 1986, a Ata de Amizade Argentino-Brasileira, denominada “Democracia, Paz e Desenvolvimento”, na qual reforçaram compromisso com a integração bilateral, e se ampliaram as áreas de cooperação por meio de novos protocolos e anexos aos já existentes, produzindo-se um acordo de alcance parcial (dentro de Aladi) para renegociar as preferências concedidas entre 1962 e 1980.

Em 1988 iniciou-se a incorporação do Uruguai ao processo de integração, quando esse país foi convidado a participar do projeto Alvorada e a juntar-se a vários protocolos. Contudo o ingresso do Paraguai era lento, pois era governado por um regime militar e não democrático. Somente após o golpe de Estado que teve início em 02.02.1989 resultou na queda de um dos últimos regimes ditatoriais a autoritários da região possibilitando ampliar

territorialmente o processo e dar maior dinamismo ao Mercosul.

Para sustentar a recente democracia Paraguai e evitar que Uruguai e Paraguai ficassem isolados de seus sócios comerciais mais importantes (Argentina e Brasil) e com o interesse de eliminar o estancamento das relações econômicas na região, os presidentes Julio Maria Sanguinetti, do Uruguai, e Andrés Rodríguez, do Paraguai, acolheram um convite para criar um grande espaço regional integrado, à base das relações ou acordos bilaterais já existentes entre a Argentina e o Brasil, o que ocorreu já em 1990.

A partir do tratado de 1988 Brasil e Argentina impuseram uma meta ambiciosa e precisa (mercado comum para 1994) e de caráter global foi assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento (28.11.1988), que é antecedente a Ata de Buenos Aires (07.1990) que consagra o processo de integração em nível global, destinado a remover todos os obstáculos tarifários e não tarifários ao comércio de bens e serviços, fixando-se as etapas, mecanismos e disposições gerais para a consecução e um espaço econômico comum no prazo de 10 anos.

Em 23.08.1989, após a ratificação por ambos os países, o Tratado entrou em vigor.

Os vínculos bilaterais se intensificaram durante o ano de 1990, quando dois novos governos (Carlos Menem na Argentina e Fernando Collor de Mello, no Brasil) ratificaram a

política de integração herdada de administrações anteriores e afirmaram que o objetivo passara a ser uma política de Estado para ambas as nações.

A partir da assinatura da Ata de Buenos Aires por Menem e Collor de Melo em julho de 1990 o processo de integração adquiriu nova dinâmica, a qual culminaria em um mercado comum até 31 de dezembro de 1994, constituindo-se o binacional “Grupo Mercado Comum”. Com isso, Uruguai e Paraguai solicitaram a sua incorporação no esquema de integração, tendo em vista que já eram parceiros comerciais do Brasil e da Argentina e que a integração lhes traria muitos benefícios econômicos, políticos, sociais, etc.

O pedido de incorporação ao processo de integração feito por esses países e sua aceitação levaram à assinatura do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991.

Segundo o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, a estrutura institucional básica do MERCOSUL é constituída por⁵:

- a. Conselho do Mercado Comum (CMC) - instância decisória máxima, composto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia ou seus equivalentes dos Estados Partes. A Presidência do CMC será exercida por votação dos Estados Partes, em ordem alfabética, por um período de 6 meses

⁵ <http://www.global21.com.br/mercosul/>

- b. Grupo Mercado Comum - principal órgão negociador e executivo do MERCOSUL - Implementa medidas concretas para a integração;
- c. Comissão de Comércio - órgão técnico encarregado de administrar os instrumentos da política comercial comum (verificar sua correta aplicação, propor ajustes examinar pleitos nacionais relacionados a casos comerciais específicos);
- d. Comissão Parlamentar Conjunta - composta por 16 parlamentares de cada país, tem a função de buscar acelerar os procedimentos legislativos necessários para a entrada em vigor, em cada país, das normas do MERCOSUL e auxiliar o processo de harmonização de legislações, e
- e. Foro Consultivo Econômico e Social - reúne representantes empresariais e sindicais, bem como entidades da sociedade civil, para discussão de temas vinculados ao MERCOSUL e formulação de propostas específicas.

Há, ainda, órgãos temáticos no MERCOSUL, como as Reuniões de Ministros de áreas específicas, os Subgrupos de Trabalho e os Grupos *ad hoc* de assessoria técnica ao GMC, e o Comitê de Cooperação Técnica.

O Protocolo de Ouro Preto também dotou o MERCOSUL de personalidade jurídica internacional, habilitando o CMC a firmar acordos com outros países em

nome do MERCOSUL, o que já foi feito com o Chile, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela e com a União Européia.

O sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, adotado em 1991 pelo Protocolo de Brasília, permite julgar alegações de incumprimento das normas do MERCOSUL feitas por um Governo contra outro Governo, ou por um agente privado, que acionará seu Governo o qual por sua vez levará o caso ao Governo do país objeto da reclamação - se considerar a demanda justificada.

Tratado de Assunção.

Este tratado firmado em 1991 estabeleceu normas programáticas para estabelecimento do Mercosul, define regras para futura concretização de um mercado comum, sendo que os países signatários firmaram compromissos para ampliar as dimensões de seus mercados nacionais como forma de alcançar uma melhor inserção na ordem econômica internacional, crescentemente marcada pela globalização e a regionalização. Seu objetivo principal é a conformação de um amplo espaço econômico integrado, cuja primeira etapa consiste na formação de uma união aduaneira, a ser

consolidada progressivamente até alcançar etapas mais avançadas de integração econômica.

O Tratado de Assunção estabeleceu alguns instrumentos para a criação do Mercosul e determinou o prazo para que estes mecanismos fossem adotados.

O Mercado Comum do Sul (Mercosul), formado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, foi instituído por meio do Tratado de Assunção em 1991. Desde então, pouco se avançou quanto à profundidade do efetivo processo de integração regional, que ainda está muito longe da União Aduaneira prevista para 1994, porém ampliou-se bastante a sua área de abrangência, com a entrada de vários membros-associados, como o Chile (1996), Bolívia (1997), Perú (2003) e Venezuela (2004), culminando em 2005 com o acordo entre Mercosul e o Pacto Andino que deflagra a proposta de criação da Comunidade Sul-Americana de Nações.

Características do Mercosul.

O Mercosul é um sistema de integração que se baseia no instituto da intergovernabilidade, Tendo como base instituidora os princípios do Direito Internacional Público. Assim o instituto da supranacionalidade não se evidencia,

como no Direito Comunitário, o que dificulta a unificação das normas do Bloco econômico e a sua própria efetividade.

O objetivo fundamental do Mercosul é a concretização de um mercado comum entre seus Estados membros, isto é, uma zona de livre comércio constituída em consequência da eliminação de entraves aduaneiros e outras restrições ao comércio, que permita a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas e o estabelecimento de uma tarifa comum diante de terceiros Estados, a harmonização legislativa e a coordenação das políticas macro-econômicas.

O Bloco Econômico do Mercosul tem como seu objetivo a implementação de um mercado comum, para maior desenvolvimento econômico e social dos Estados partes.

Tem como base para efetivação de seus objetivos os princípios da gradualidade, da flexibilidade e do equilíbrio.

Estrutura Orgânica do Mercosul.

O Mercosul possui uma estrutura orgânica intergovernamental (não há órgãos supranacionais), havendo, contudo, uma Presidência *Pro Tempore*, exercida por sistema de rodízio semestral. As decisões do Mercosul são sempre tomadas por consenso e sua organização compreende:

O Conselho do Mercado Comum (CMC): órgão superior, responsável pela condução política do processo de integração e composto pelos Ministros das Relações Exteriores e de Economia dos quatro países. O CMC se reúne duas vezes por ano e se manifesta por meio de Decisões. Ao CMC estão subordinados:

a) Grupo Mercado Comum (GMC): órgão executivo, integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, de Economia e dos Bancos Centrais dos quatro países. O GMC reúne-se, normalmente, quatro vezes por ano e se manifesta por meio de Resoluções;

b) Foro de Consulta e Concertação Política (FCCP): órgão auxiliar do CMC, com o objetivo de ampliar e sistematizar a cooperação política entre os Estados Partes; e

c) Reuniões de Ministros de todos os setores governamentais dos países membros;

Ao GMC estão subordinados:

a) Secretaria do Mercosul (SM): órgão, com sede em Montevideu, que presta apoio técnico e administrativo aos trabalhos do Mercosul e é responsável pela tradução e guarda de documentos oficiais do Bloco;

b) Foro Consultivo Econômico e Social (FCES): órgão de caráter consultivo, representante dos setores econômicos e sociais dos quatro Estados Partes;

c) Reuniões Especializadas: Autoridades de Aplicação em Matéria de Drogas (RED); Ciência e Tecnologia (RECYT);

Comunicação Social (RECS); Cooperativas (REC); Infra-estrutura da integração (REII); Municípios e Intendências do Mercosul (REM I); Mulher (REM); Promoção Comercial (REPC); e Turismo (RET);

d) Comitês: Automotivo (CAM); Cooperação Técnica (CCT); Diretores de Aduanas (CDA); e Sanidade Animal e Vegetal (CSAV);

e) Reunião Técnica sobre Incorporação da Normativa Mercosul;

f) **Comissão de Comércio (CCM)**: órgão assessor do GMC, com a tarefa de velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial acordados pelos Estados Partes. Reúne-se mensalmente e manifesta-se por Diretrizes. À CCM estão subordinados os Comitês Técnicos: (CT-1) Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias; (CT-2) Assuntos Aduaneiros; (CT-3) Normas e Disciplinas Comerciais; (CT-4) Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade; (CT-5) Defesa da Concorrência; (CDCS) Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas; e (CT-7) Defesa do Consumidor;

g) Subgrupos de Trabalho: (SGT-1) Comunicações; (SGT-2) Aspectos Institucionais; (SGT-3) Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade; (SGT-4) Assuntos Financeiros; (SGT-5) Transportes; (SGT-6) Meio Ambiente; (SGT-7) Indústria; (SGT-8) Agricultura; (SGT-9) Energia e mineração; (SGT-10) Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade

Social; (SGT-11) Saúde; (SGT-12) Investimentos; (SGT-13) Comércio Eletrônico; e (SGT-14) Acompanhamento da Conjuntura Econômica e Comercial;

h) Grupo de Serviços (GS);

i) Grupos *Ad-Hoc*: Comércio de Cigarros; Compras Governamentais (GAHCG); Concessões (GAHCON); Integração Fronteiriça (GAHIF); Relacionamento Externo (GAHRE); Setor Açucareiro (GAHSA); Grupo de Alto Nível para o Aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias (GANPSSC); e Grupo de Alto Nível para Examinar a Consistência e Dispersão da TEC (GANTEC); e

j) Comissão Sócio-Laboral (CSLM);

k) Área Financeira pelo lado brasileiro: O Banco Central do Brasil é membro do Grupo Mercado Comum (GMC) e da Reunião de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais do Mercosul (RMEPBC), coordena o Subgrupo de Trabalho Nº 4 — Assuntos Financeiros (SGT-4), participa e acompanha o Grupo de Serviços (GS), o Subgrupo de Trabalho Nº 12 - Investimentos (SGT-12), o Subgrupo de Trabalho Nº 13 - Comércio Eletrônico (SGT-13), o Subgrupo de Trabalho Nº 14 - Acompanhamento da Conjuntura Econômica e Comercial (SGT-14) e o Grupo de Monitoramento Macroeconômico (GMM).

Comissão Parlamentar Conjunta (CPC): órgão de representação do poder legislativo dos Estados Partes,

possuindo 16 parlamentares de cada país, os quais integram as respectivas Representações Nacionais de cada país.

A CPC do Mercosul tem negociado a ampliação dos negócios do bloco com os países que formam a União Européia, da mesma forma que negociações com o México e Comunidade Andina estão em fase adiantada, com vistas ao seu ingresso na condição de observadores.

O Mercosul integra uma população de 220 milhões de habitantes, movimentando um PIB de US\$ 1,250 trilhão, o que gera exportações no total de US\$ 85 bilhões e importações no valor de US\$ 95 bilhões.⁶

Principais Diferenças Institucionais entre o Mercosul e a União Europeia.

O Mercosul e a União Europeia possuem as características básicas das organizações internacionais e se baseiam no direito internacional, porque foram criados por meio de tratados internacionais que governam seu funcionamento, mas não funcionam de maneira equivalente, pois seus objetivos são diferentes. Mas a primeira consideração que deve ser feita é que os objetivos

⁶ <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/mercosul.htm>

institucionais do Mercosul são muito mais simples que o da União Europeia.

Na União Europeia o mercado comum é um meio, enquanto no Mercosul é a finalidade.

Na união europeia existem objetivos políticos e no Mercosul não.

No Mercosul não há cessão de competências soberanas em favor dos órgãos do processo de integração, e cada um dos países coopera com os demais, para que em conjunto se realizem os interesses nacionais de cada um dos Estados Membros. Ao contrário, as instituições da União Europeia se nutrem de poderes soberanos nacionais, cujo exercício foi cedido pelos Estados membros aos órgãos do processo de integração. Os interesses nacionais que os substitui, e é o que se pretende levar a cabo com o processo de integração.

E por último, podemos citar que o Mercosul é constituído por órgãos decisórios integrados por funcionários nacionais, nos quais somente os Estados estão representados e nos quais somente cabe a representação dos interesses do estado. Na união europeia, como organização clássica do direito comunitário, os integrantes de quatro de suas cinco instituições são funcionários do processo de integração e não dos Estados nacionais membros representante o interesse geral comunitário e não dos Estados.

Na União europeia as instituições editam normas jurídicas que uma vez aprovadas se tornam obrigatórias não apenas para as suas próprias instituições, mas para cada habitante de cada um deles. Já o Mercosul edita normas jurídicas obrigatórias para os Estados e não para os habitantes, que para entrar em vigor devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico interno dos Estado membros.

O Mercosul e a União Europeia assinaram, em dezembro de 1995, o "Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação", instrumento de transição para uma futura "Associação Inter-regional" entre os dois agrupamentos regionais, cujo pilar básico seria a implementação de um programa de liberalização progressiva dos fluxos comerciais recíprocos (artigo 4 do Acordo).

O Acordo-Quadro, de natureza ampla e aberta, contemplava objetivos de aproximação e cooperação nas mais variadas áreas (comércio, meio-ambiente, transportes, ciência e tecnologia e combate ao narcotráfico, entre outros). Nenhum tema foi excluído a priori do escopo do Acordo.

A fim de facilitar o cumprimento dos objetivos previstos, foi criada uma estrutura institucional mínima, composta pelo Conselho de Cooperação (órgão político que supervisiona a execução do Acordo-Quadro), pela Comissão Mista de Cooperação (órgão executivo do Acordo) e pela Subcomissão Comercial (órgão técnico encarregado das negociações para a futura liberalização comercial).

Foram realizados, no âmbito do Acordo-Quadro, vários encontros entre os dois agrupamentos, tanto no plano económico (Comissão Mista, Subcomissão Comercial e Grupos de Trabalho) quanto no político (mecanismo de diálogo político).

A Primeira Comissão Mista Mercosul-UE teve lugar em 11 de junho de 1996, em Bruxelas. A Subcomissão Comercial Mercosul-UE reuniu-se, por primeira vez, no Brasil (Belo Horizonte), nos dias 5 e 6 de novembro de 1996.

Em maio de 1998, em Bruxelas, a IV Reunião da Subcomissão Comercial tomou nota da conclusão da "fotografia" (diagnóstico) do relacionamento entre os dois agrupamentos, requisito técnico que precedia a avaliação e a definição de um mandato negociador para futuras conversações sobre um aprofundamento dos objetivos do Acordo.

Com base nesse exercício, a Comissão Europeia adotou, em 22 de julho de 1998, recomendação ao Conselho para a obtenção de mandato para negociar uma associação inter-regional com o Mercosul. O projeto aprovado contemplava o desenvolvimento de parceria política, o reforço de atividades de cooperação e a criação de uma zona de livre comércio que deveria considerar a sensibilidade de certos produtos e respeitar as regras da OMC.

O debate em torno da Recomendação gerou controvérsias na UE, verificando-se oposição sobretudo da

França, que apresentou restrições relacionadas a uma eventual abertura do mercado agrícola europeu a produtos do Mercosul. Alegou, igualmente, problemas de estratégia geral das negociações da UE, que incluíam as futuras negociações na OMC e a revisão de políticas comuns - entre as quais a Política Agrícola Comum (PAC). A proposta europeia de mandato permaneceu em aberto até junho de 1999.

Os Chefes de Estado e de Governo do Mercosul e Chile e da União Europeia, reunidos no Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1999, lançaram negociações sobre liberalização comercial entre Mercosul e UE e Chile e UE. Destacou-se, no encontro, a aproximação de posições entre as duas regiões, que permitiu o êxito da reunião.

O Comunicado emitido ao final do encontro estabeleceu alguns princípios para as negociações. Estas deveriam ser abrangentes, ou seja, cobririam os setores agrícola, industrial e de serviços. Além disso, seguiriam o princípio do "single-undertaking", segundo o qual os acordos originados das negociações serão implementados em conjunto. Nas negociações também será considerada a sensibilidade de certos produtos e serviços.

Não tendo sido possível definir o calendário das negociações durante o encontro dos Chefes de Estado e de Governo do Mercosul e Chile e da União Europeia, convocou-se para novembro de 1999 reunião do Conselho de Cooperação e do Conselho Conjunto - previstos,

respectivamente, nos acordos-quadro Mercosul-UE e Mercosul-Chile - que deveriam estabelecer não apenas o calendário, mas também a estrutura e a metodologia das negociações.

Durante a sua primeira reunião, o Conselho de Cooperação Mercosul-UE tomou conhecimento dos resultados alcançados nas negociações para a definição da estrutura, da metodologia e do calendário referentes ao processo negociador do Acordo de Associação Inter-regional. Os referidos resultados constituíram objeto de troca de notas entre a PPT do Mercosul e a Comissão Europeia, com vistas à entrada em vigência imediata.

Como resultado da primeira reunião do Conselho de Cooperação Mercosul-UE, foi aprovado comunicado conjunto de imprensa. No debate acerca do texto do comunicado conjunto, Mercosul e UE divergiram em relação à inclusão de frase, de inspiração francesa, que estabelecia o início das negociações por aspectos não-tarifários. Não tendo sido possível alcançar consenso sobre esse tema, a UE reafirmou no texto os termos de seu mandato. Em contrapartida, manifestou-se o entendimento do Mercosul de que esse tema deveria ser tratado no Comitê de Negociações Birregionais. Ficaram mais uma vez evidentes as preocupações da França com o tema da agricultura. A fórmula encontrada justapôs os entendimentos dos dois grupos e remeteu a decisão para a I

Reunião do Comitê de Negociações Birregionais Mercosul-UE de Buenos Aires

Com a decisão do Conselho de Cooperação Mercosul-UE, de se estabelecer o Comitê de Negociações Birregionais e um Subcomitê de Cooperação para conduzir as negociações do Acordo Birregional MERCOSUL-UE, ficou acordado que a primeira reunião do Comitê se realizaria dias 6 e 7 de abril, em Buenos Aires, para iniciar as negociações definindo em maior detalhe a organização e temas da negociação.

Os resultados alcançados durante o encontro foram promissores, muito embora não tenha havido acordo quanto à inclusão, no texto final, de alusão específica a negociações na área agrícola.

Em suas conclusões, o CNB reafirma princípios gerais já consensuados (single undertaking, inclusão de todos os setores, liberalização comercial) e divide os temas de negociação em três grupos: Diálogo Político, Cooperação e Questões Comerciais.

CONCLUSÃO

O Direito de integração surgiu a partir da necessidade de união dos Estados para fortalecimento de seus institutos,

diante do enfraquecimento destes, perante a realidade histórica, onde a desigualdade e a mudança de poderes evidenciam um enfraquecimento das instituições nacionais, a economia mundial hoje em dia se vale do processo de globalização e é imprescindível que haja uma integração dos Estados para estes se estabeleçam no mercado econômico e resguardem sua identidade.

Conforme já aduzido, cada grupo possui um interesse, diferem, conforme o processo de desenvolvimento político, histórico e econômico dos Estados Membros. Assim o Mercosul e a União Europeia têm características próprias, que se estabeleceram por um processo histórico de desenvolvimento.

Ao nosso ver, o modelo adotado pelo Mercosul é melhor pois além de ser institucionalmente mais simples, não possui objetivo político, sendo que as normas jurídicas emitidas pelo Mercosul são obrigatórias para os seus Estados (não para os seus habitantes), que para entrarem em vigor devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico interno dos Estados membros e cuja aplicação somente pode ser solicitada pelos Estados, perante os tribunais arbitrais ad hoc previstos no sistema.

A União Europeia pelos princípios adotados, princípios estes estabelecidos por uma história de grande

desenvolvimento político, cultural e econômico, se apresenta com uma integração mais consolidada, diante dos institutos da supranacionalidade e da subsidiariedade, que permitem unificação e democratização de suas normas. Através da supranacionalidade efetiva-se a uniformidade da aplicação das leis ditadas pelos órgãos; e a subsidiariedade, permite uma democratização do bloco econômico, e assim os objetivos deste se concretizam, não podendo esquecer que os fins da comunidade são os dos próprios Estados, que delegam sua soberania para atingi-los.

O Mercosul pela própria realidade histórica, aonde seus membros, vieram de um processo de colonização e também viveram uma política ditatorial. São países que se encontram em desenvolvimento e que sofrem as conseqüências de uma globalização e de uma política econômica liberal, onde os países desenvolvidos se sobrepõem pela sua estrutura econômica e política. Daí a rigidez do posicionamento dos Estados-membros.

Apesar desta restrição, os Estados-membros têm proporcionado um desenvolvimento do bloco econômico através da adoção de normas, como o da reciprocidade e da *pacta sunt servanda* que objetivam a futura criação de um mercado comum.

Podemos dizer então que o direito de integração se diferencia conforme princípios adotados. E que todos têm zelo

pela efetivação da democracia e pela preservação da identidade de seus membros. A União Europeia pelo Direito Comunitário usa o Princípio da supranacionalidade e da subsidiariedade, já o Mercosul pelo instituto da intergovernabilidade não permite que seja tomadas decisões sem o consentimento dos Estados-membros. Apesar do Mercosul não ter alcançado suas metas, como já o fez a União Europeia, não podemos dizer que o sistema adotado pelo UE (União Europeia) seja modelo para efetivação do Mercosul. Os princípios adotados pelo Mercosul estão de acordo com sua realidade. Será que podemos dizer ser necessário à instituição do Direito Comunitário para o desenvolvimento do Direito de Integração, ou podemos dizer que também o processo de intergovernabilidade pode admitir um processo de integração efetivo a partir do momento que os Estados-membros se abdicarem de interesses próprios e prol da comunidade, não se esquecendo que esta foi criada de trazer benefício para os próprios Estados em relação à política internacional.

Mas de modo geral, os países institucionais do Mercado Comum do Sul, adotaram o fenômeno da integração e o modelo adotado pelo Mercosul constitui uma ordem jurídica intergovernamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OCAMPO, Raúl Granillo. Direito Internacional Público da Integração. São Paulo, 10.ed. 2008: Elsevier.

GOMES, Eduardo Biache, *Supranacionalidade e os blocos econômicos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pag. 165.

BATISTA, Paulo Nogueira. O Mercosul e os Interesses do Brasil. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo>.

Texto completo na revista “Integración Latinoamericana”, n.116, Intal, Buenos Aires, setembro de 1986, p.97 a 103.

Acesso em 02.02.2012. Disponível em <http://www.global21.com.br/mercosul/>

Acesso em 15.01.2012. Disponível em <http://www.camara.gov.br/mercosul/blocos/mercosul.htm>

Acesso em 03.02.2012. Disponível em <http://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/politica/8242495/mercosul-cria-comissao-para-acelerar-adesao-da-venezuela-ao-bloco>.

FERNANDES, Daniela. Após 20 de Integração, Mercosul é Decepcionante. Acesso em 13.02.2012. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/12/111216_mercosul_daniela_pu.shtml.

JORGE Helena Araujo. Direito da Integração e os Blocos Econômicos da União Européia e do Mercosul